



PROCESSO Nº	:	11.539-8/2020
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
RECORRENTES	:	ORTO PRIME LTDA. E ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS
ADVOGADO	:	BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB/MT 19.652
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelas empresas **ORTO PRIME LTDA.** e **ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS**, por meio de procurador devidamente constituído, em face do **Acórdão nº 301/2022-TP**², cujo teor, entre outras providências, julgou irregulares as contas relacionadas às empresas recorrentes, por ficarem configuradas suas responsabilidades pela irregularidade JB02-subitem 4.1, o que desencadeou determinação de restituição ao erário e aplicação de multa em percentual incidente sobre o valor do dano, conforme verifica-se pela transcrição abaixo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Antonio Joaquim e contrariando os Pareceres nºs 6.368/2020 e 755/2022 do Ministério Público de Contas, nos autos da Tomada de Contas Ordinária que tratou de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2020, instaurada em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos, em: **a) julgar REGULARES** as contas prestadas pelos Srs. Moacir Pinheiro Piovesan e Gilcilayne Irene Lauro - Presidente e Secretária Executiva do Consórcio, em face do afastamento da responsabilização dos gestores pela irregularidade relacionada à aquisição superfaturada dos testes rápidos de Covid-19 (JB02 - subitem 4.1); **b) julgar IRREGULARES** as contas em face das empresas Orto Prime MT – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. (CNPJ 15.235.770/0001-90) e Orto Prime Ltda. (CNPJ 33.639.180/0001-05), ante a manutenção da responsabilização pela irregularidade JB02 – subitem 4.1, com **determinação de restituição** ao erário do **montante de R\$ 57.400,00** (cinquenta e

¹ Documento Digital nº 246715/2022

² Documento Digital nº 157159/2022





sete mil e quatrocentos reais) em razão do sobrepreço apurado; **c) aplicar multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado às empresas Orto Prime MT - Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. e Orto Prime Ltda., com base no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **d) AFASTAR** as irregularidades relativas à suposta pesquisa de preço precária (GB06 - subitem 2), atribuída ao Sr. José Roberto Pereira Alves, Presidente da Comissão de Licitação, e ao pagamento antecipado de produtos essenciais para o combate da pandemia (JB03 - subitem 3.1), imputada aos ordenadores de despesas citados; bem como a multa de 6 UPFs/MT, imposta em decorrência da irregularidade referente à ausência de publicação no Portal Transparência das informações relacionadas à dispensa de licitação (NB10 – subitem 5.1); **e) determinar** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos que: **e.1)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente, os que atuam nas áreas de licitações e contratos, sobretudo, a fim de garantir a observância das novas regras constantes na Lei nº 14.133/2021; **e.2)** abstenha-se de realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, notadamente quando o nome empresarial e CNPJ são distintos dos dados da contratada, em inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; **e.3)** abstenha-se de realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, em inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; **e.4)** abstenha-se de realizar pagamento de despesa sem a verificação da conformidade da proposta de preços com os valores praticados no mercado, a fim de evitar a ocorrência de superfaturamento na execução dos contratos, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 11, III, da Lei nº 14.133/2021; e, **e.5)** adote medidas corretivas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, no Portal Transparência, notadamente quanto à disponibilização, em aba específica, de todos os atos que decorram do enfrentamento do Covid-19, incluindo processos de aquisição, contratações e execução da despesa, nos termos do artigo 2º do Decreto Federal nº 7.724/2012, artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 e à Orientação Técnica nº 05/2020 - TCE/MT; e, **f) determinar** o encaminhamento cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme dispõe o artigo 196 da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia, conforme determinação do item “f”.

2. Nesse contexto, vale esclarecer que **as recorrentes também protocolaram embargos de declaração** contra a deliberação supratranscrita, sendo que o Plenário, mediante o Acórdão nº 451/2022-PV, conheceu e negou provimento ao aludido recurso.





3. Ultrapassada essa breve explanação e **adentrando nas razões recursais**, impende registrar que as recorrentes apresentaram argumentos para discordar dos fundamentos utilizados no voto prolatado pelo então relator que lhes gerou a restituição e multa imposta.

4. Para tanto, em suma, sustentaram que os produtos foram entregues ao ente público, sendo que ocorreu apenas um erro material, pois o recebedor assinou o documento no local errado, ou seja, no local descrito como “responsável pela entrega”.

5. Prosseguindo, contestaram a alegação de superfaturamento. Desse modo, esclareceram que elas não são filiais, mas apenas trabalham em parceria, cujo lucro e responsabilidade não se misturam.

6. Também elucidaram que quando surgiu a oportunidade de participar da licitação, a ORTO PRIME LTDA., por um equívoco, lançou um orçamento constando no documento o timbre da ORTO PRIME MT.

7. Desse modo, explicaram que a Orto Prime Ltda, foi quem emitiu a nota fiscal do produto. Contudo, ressaltaram que o ente público, ao fazer o pagamento, em vez de transferir os valores para a conta da ORTO PRIME LTDA., repassou para a conta da ORTO PRIME MT, a qual, logo após o recebimento, transferiu a quantia para a empresa correta.

8. Com o intuito de explicar a ausência de justificativa do preço e demonstrar que não houve prejuízo ao erário, expuseram que a ORTO PRIME MT, por força de acordo comercial, detinha na época a exclusividade para trazer os referidos Kits Covid de marca e modelo vendido para o Estado de Mato Grosso.

9. Ainda, reproduziram a cadeia de custos e explanaram que não há que se falar em superfaturamento, uma vez que o lucro líquido da ORTO PRIME LTDA. foi de 18,64% (dezoito virgula sessenta e quatro por cento), percentual esse que retrata uma margem razoável, visto que está dentro dos parâmetros de mercado.





Nesse campo, alegaram que não se pode menosprezar o elevado custo operacional e de tributos.

10. Frente a esses motivos, **postularam o provimento do recurso, a fim de excluir as sanções impostas e, com supedâneo no princípio da eventualidade, partindo da premissa de que toda empresa deve ter lucro, exteriorizaram fatos para demonstrar que o montante estipulado para ser devolvido é excessivo, razão pela qual, pleitearam a sua redução.**

11. Após sorteio³, **esta relatoria conheceu o Recurso Ordinário e o recebeu nos efeitos suspensivo e devolutivo⁴.**

12. A equipe de auditoria, mediante o **Relatório Técnico de Recurso⁵**, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de manter inalterado o Acórdão recorrido.

13. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n° 345/2023⁶, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

pela ratificação do Parecer n° 85/2023, que concluiu pela não conhecimento do Recurso Ordinário, tendo em vista a ausência de interesse recursal das recorrentes e, alternativamente, caso o Plenário entenda pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, pelo seu não provimento e pela integral manutenção dos termos do Acórdão n° 451/2022-PV.

14. É o relatório.

Cuiabá, MT, 8 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento Digital n°248223/2022

⁴ Documento Digital n°249708/2022

⁵ Documento Digital n°275437/2022

⁶ Documento Digital n° 10458/2023

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT

